

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003 (Apensado o PL 225/03)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de *air bag* em automóveis.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as fábricas de automóveis a equiparem os veículos comercializados com *air-bags* em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, incluindo o condutor.

Esta obrigatoriedade deverá ser implantada pelas montadoras instaladas no País de forma progressiva: 30% no primeiro ano de vigência da lei, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano.

O projeto estabelece, ainda, que os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se estiverem equipados com os *air-bags* nas condições descritas.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma no prazo de 90 dias.

O PL 225/03, apensado, é idêntico ao principal em seus dispositivos, inclusive o da progressividade de implementação, mas caracteriza-se por uma alteração no Código de Trânsito Brasileiro, na seção que trata da segurança dos veículos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale louvar a iniciativa dos ilustres autores, quando oferecem sua contribuição para o aumento da segurança dos condutores de automóveis, flagelados pelas conseqüências nefastas de um dos trânsitos mais inseguros e violentos do mundo.

De fato, o número imenso de vítimas de acidentes com ferimentos graves causados pelo impacto com o painel e o pára-brisas dos veículos demonstra que há necessidade de maior segurança veicular, apesar da obrigatoriedade do uso de cintos de segurança.

Do ponto de vista econômico, a decisão de tornar obrigatório o equipamento de *air-bag* implica maior custo ao consumidor final no curto prazo. Não obstante, os ganhos sociais derivados da redução do número de vítimas letais oriunda da maior segurança veicular mais que compensam tais ônus. Ademais, é de se esperar que, a médio e longo prazos, o mercado se ajuste às novas tecnologias, barateando o custo final dos veículos.

Por esta razão entendemos serem meritórios o projeto principal e seu apensado. No entanto, consideramos pertinente oferecer algumas modificações, a fim de melhor adequá-los aos objetivos pretendidos pelos ilustres autores, na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo adota a linha do PL 225/03, propondo modificações diretamente na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, cria inciso VII no seu artigo 105, tornando equipamento obrigatório dos veículos em circulação no Brasil o *air-bag*, segundo especificações do CONTRAN. Desta forma, consideramos desnecessária a menção aos carros importados, já que o Código de Trânsito tem alcance para

todos os carros que se destinem ao mercado nacional, incluindo, portanto, aquela classe de veículos.

O Substitutivo altera, ainda, a fase de transição da implementação da medida, que passa a ser de 3 anos a contar da publicação da Lei, sem especificar percentuais, dando mais flexibilidade aos fabricantes para se adequarem à norma.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2003 e do Projeto de Lei nº 225, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado RONALDO DIMAS
Relator